



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**AÍDA BARBIE DI MONTI FERREIRA**

**O BRASIL E O MERCOSUL: obstáculos nacionais frente ao  
processo de integração**

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

**AÍDA BARBIE DI MONTI FERREIRA**

**O BRASIL E O MERCOSUL: obstáculos nacionais frente ao  
processo de integração**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Ms. M<sup>ª</sup> Cezilene A.de  
Morais.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F382b      Ferreira, Aída Barbie Di Monti.  
              O Brasil e o Mercosul [manuscrito]: obstáculos  
              nacionais frente ao processo de integração / Aída Barbie Di  
              Monti Ferreira.– 2012.  
              39 f.

              Digitado.  
              Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
              Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
              Ciências Jurídicas, 2012.  
              “Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de  
              Morais, Departamento de Direito Privado”.

              1. Mercosul. 2. Processo integrativo. 3. Soberania. I.  
              Título.

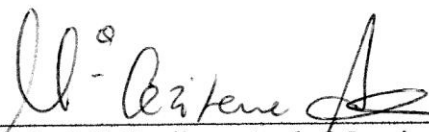
21. ed. CDD 382.9

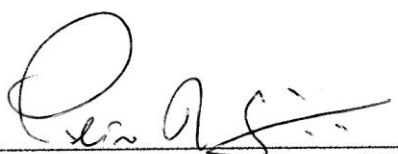
**AÍDA BARBIE DI MONTI FERREIRA**

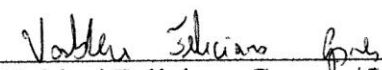
**O BRASIL E O MERCOSUL: obstáculos nacionais frente ao  
processo de integração**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28/11/2012.

  
Prof. Ms. Mª Cezilene A. de Moraes / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Plínio Nunes Sousa / UEPB  
Examinador

  
Prof. Valdeci Feliciano Gomes / UEPB  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Socorro e Patrício, por terem me ensinado que o conhecimento é a maior herança que eles podem me deixar.

À minha irmã, Munich, pelas conversas sempre instigantes.

Aos meus colegas, Daniel Duarte, João Galdino e Wandson Brawner pela companhia e incentivo ao longo deste ano.

À minha orientadora, Maria Cezilene, pelos ensinamentos e pela paciência.

## **RESUMO**

Este trabalho, através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa analisou o posicionamento do Brasil e dos demais países membros do bloco quanto à temática integrativa do Mercosul. Há algumas legislações favoráveis a delegação de soberania, depois de reformas constitucionais, enquanto que outras não a permitem. Os países membros do bloco propuseram esta nova abordagem a fim de fortalecer suas economias, tendo como melhor exemplo a União Europeia. O caso do cone sul possui suas particularidades, haja vista que não há uma única fórmula para que ocorra a formação de blocos regionais. Apesar de fazerem parte de um processo integrativo, os países envolvidos possuem grandes assimetrias, desde as de ordem legais até as de extensões territoriais. Foi-se determinado que haveria a harmonização dos ordenamentos jurídicos, para que o bloco conseguisse alcançar seu objetivo final, porém as listas de exceções formuladas por cada país destacam-se como um dos maiores empecilhos à concretização do Mercado Comum do Sul.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mercosul, Soberania, Processo integrativo.

## **A B S T R A C T**

Trough bibliographic, jurisprudential and legislative research, this work analyzed Brazil's and the others countries members from the block's positioning related to Mercosur's integrative context. There are some favorable laws about delegation of sovereignty, after constitutional reforms, while others don't allow it. Mercosur's members proposed this new approach in order to strengthen their economies, having European Union as the best example. Southern Cone's case possess it's particularities, considering that there isn't only one way to occur a regional block formation. Despite of being part of a integrative process, the involved countries own great asymmetries, going from law up to territorial lenght. It was determinated that was going to have a legal adjustment, so that the block could reach it is final goal, however, each countries' exceptions lists are highlighted as one of the biggest hindrances to the fulfillment of the Common Market of the South.

**KEYWORDS:** Mercosur, Sovereignty, Integrative Process.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	8
<b>1</b>	<b>O fenômeno do Direito da Integração.....</b>	10
1.1	Estágios da Integração Regional.....	11
1.1.1	Zona/Área de Livre Comércio.....	11
1.1.2	União Aduaneira.....	12
1.1.3	Mercado Comum.....	12
1.1.4	União Econômica e Monetária.....	13
1.1.5	União Política/Integração Política.....	13
1.2	Relativização do conceito de soberania.....	14
1.3	Supranacionalidade.....	15
1.4	Intergovernabilidade.....	16
<b>2</b>	<b>A formação do Mercosul.....</b>	17
2.1	Características do bloco.....	18
2.2	Fontes.....	19
2.3	Princípios.....	20
2.4	Estrutura Orgânica.....	20
2.5	Objetivos.....	23
2.6	Internacionalização dos Tratados Mercosulinos.....	24
<b>3</b>	<b>O posicionamento do Brasil no Mercosul.....</b>	25
3.1	Diferenças entre a União Europeia e a América do Sul.....	25
3.2	Os entraves constitucionais brasileiros a evolução do bloco.....	26
3.3	Particularidades da integração na Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela	31
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	34
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	36





## INTRODUÇÃO

Os processos integrativos surgiram com maior intensidade após a Segunda Guerra Mundial, e a globalização acentuou ainda mais este processo. Os países não conseguiam desenvolver-se economicamente, de acordo com os seus anseios e de modo unilateral, assim optavam pela criação de blocos regionais, para fomentar e fortalecer suas economias. Apesar do fator econômico ser o principal motivo pelo qual os países criam projetos com a finalidade integrativa, não podemos esquecer que conforme a integração avança, os campos políticos, sociais, jurídicos e sociais do países também sofrem mudanças.

Em 1991 os países do Cone Sul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) formaram o bloco regional Mercosul (Mercado Comum do Sul) através do Tratado de Assunção, tendo como metas a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial diante de terceiros Estados ou bloco econômicos. Neste tipo de cooperação, para que as metas em comum sejam alcançadas é preciso que as legislações dos países membros estejam em harmonia, fortalecendo assim o processo de integração.

Quando se pensa em formação de blocos regionais, o exemplo clássico comumente citado é o da União Europeia, por ter atingindo um nível o qual nenhum outro processo integrativo conseguiu alcançar, mas também pelo fato dos países membros terem aceito a criação de órgãos que representem os interesses do bloco, e não de cada país de forma isolada, instituindo-se assim, o modelo supranacional.

Os países signatários do Tratado de Assunção não haviam disposto em suas constituições a possibilidade de delegar sua soberania para um órgão que não o estatal, porém, esta possibilidade já passou a ser aceita pela Argentina, Paraguai e Venezuela após reformas constitucionais. O Brasil e o Uruguai ainda não mudaram de posição, pelo fato da reforma constitucional não ter sido feita neste sentido.

O processo integrativo mercosulino tem suas particularidades, como o uso da intergovernabilidade, que é um instituto mais simples que o da supranacionalidade, por utilizar-se do consenso dos países membros do bloco. Entretanto, conseguiu avançar em alguns aspectos, como por exemplo, a criação do seu parlamento próprio, que representa a população de cada país integrante do cone sul e a sua estrutura jurídica, mas o grande destaque ainda é a evolução do comércio intrabloco, que com o passar dos anos só cresceu.

É inegável que o progresso do bloco esbarra em aspectos não só legislativos dos países, mas também na própria vontade política de seus integrantes, que com receio de mudar

aspectos internos procrastinam o objetivo final do tratado constitutivo do bloco, o mercado comum.

Pretende-se neste trabalho, analisar as particularidades dos Estados membros do bloco, bem como as suas características, para melhor compreender a realidade do cone sul e as razões que determinam a sua denominação de União Aduaneira Imperfeita.

Os textos constitucionais argentinos e brasileiros serão melhor explanados, devido a importância de ambos, por serem os mais influentes da região e por despontarem como os grandes representantes do Mercosul.

Mesmo com períodos em que o bloco não alcança progresso e vê-se rodeado de problemas políticos e econômicos dos seus países integrantes, é importante analisá-lo, porque é o de maior importância na América Latina. Além de ser um bloco de destaque internacional, a região possui grandes reservas naturais, abrange 12,7 milhões de km<sup>2</sup>, conta com mais de 311 milhões de habitantes e com um PIB de aproximadamente dois trilhões de dólares.

## **1 O fenômeno do Direito da Integração**

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países alinharam-se a uma das duas potências surgidas durante o conflito. Os países europeus que estavam sob a égide da então União Soviética ficaram relativamente fechados para o mundo e para as mudanças que começaram a surgir. Enquanto que os que estavam sob a égide dos Estados Unidos iniciaram o seu processo de integração, pelo fato de o plano de ajuda econômica Marshall determinar o início do processo de integração europeu.

Neste momento em que os europeus engatinhavam com o seu processo integrativo, os países ao redor do mundo passaram a interagir cada vez mais no campo político, social, jurídico e econômico, apesar de não demonstrarem interesse em realizar experiência semelhante à vivida no velho mundo. Com o aumento do comércio entre países, as economias passaram a ser interligadas e dependentes, assim, um abalo sofrido por um país era sentido em outro. A postura imperialista dos países foi substituída pelo desenvolvimento econômico integrado, a Alemanha, França e Inglaterra, por exemplo, inimigas por questões de cunho colonialista e imperialista, integraram-se com o objetivo de desenvolver e fortalecer suas economias.

Segundo Raúl Granillo Ocampo (2008, p.21), a integração consiste em transformar unidades previamente separadas em partes componentes de um sistema coerente que tem como característica essencial a interdependência. Essas unidades separadas pelas suas geografias, economias ou histórias associam-se com o objetivo de desenvolverem-se economicamente, politicamente, socialmente e juridicamente, bem como para protegerem-se no cenário internacional, uma vez que o poder de barganha de um grupo é maior que o de um país isolado. Como cada grupo de países que decidem pela integração regional tem as suas particularidades, o processo que adotam pode ser único, já que não há um modelo exclusivo e rígido a ser seguido, pois diversos fatores interferem no processo integrativo, como os objetivos delimitados no tratado de formação do bloco e até que ponto a integração deve ocorrer.

Os latino-americanos mudaram de postura após a alteração no cenário internacional, com a valorização da integração dos países e não mais do isolamento, foi deixado para trás a história de conflitos em prol de um novo arranjo político e econômico, utilizando-se de acordos pela via diplomática. Os países da América Latina chegaram a conclusão de que a união entre eles poderia diminuir ou até mesmo eliminar, suas deficiências, após notarem os pontos positivos que a experiência europeia trouxe e de como era necessário essa nova abordagem num mundo cada vez mais dinâmico.

De modo geral, os objetivos dos países ao concordarem com o processo de integração são: proteger a indústria nacional dos países-membros, substituindo as importações de países que não fazem parte do bloco, estimulando assim a exportação intrabloco e aumentar o poder de barganha do grupo nas suas relações econômicas externas; auxiliar na preservação da democracia; estimular o intercâmbio cultural entre os países do bloco e combater de forma eficaz o crime organizado e às redes de narcotraficantes. Além disso, a união dos países pode trazer soluções econômicas e políticas para os problemas ocasionados pela globalização, já que a formação de um bloco no cenário internacional consegue não apenas fortalecer os países no âmbito interno e externo, mas também desenvolvê-los economicamente e até iniciar relações comerciais com novos mercados.

### 1.1 Estágios da Integração Regional

Os países ao associarem-se em blocos regionais delimitam até que estágio irá ocorrer a integração, cada etapa concluída corresponde a renúncia de parcela da soberania, porém, a passagem de uma etapa para a outra não significa que a anterior foi abandonada, mas sim que ela será mantida. Não é obrigatório que os países sigam todas as etapas, eles tem o poder de decidir quando e quais etapas serão implementadas, podendo excluir uma ou mais de uma se acharem que não serão necessárias para o sucesso da integração do bloco, ou até mesmo, que a etapa escolhida não seja efetivada na sua forma literal, apresentamos a seguir, ainda que de modo sucinto cada uma dessas etapas.

#### 1.1.1 *Zona/Área de Livre Comércio*

Nesta fase há circulação de bens sem barreiras ou restrições tarifárias dentro do bloco, de forma progressiva os obstáculos que dificultam o comércio são eliminados, e não há incidência de tributos sobre o comércio exterior. Os produtos que circulam no bloco com o benefício da isenção fiscal devem comprovar a sua origem, ou seja, se a sua fabricação e mão de obra são em sua maioria, oriundas dos países que pertencem ao bloco. Nesta fase a soberania dos países não sofre nenhuma relativização, pois, cada país tem a sua política comercial de forma autônoma, podendo de forma livre tarifar os produtos que sejam de países não pertencentes ao bloco.

### 1.1.2 *União Aduaneira*

É o resultado da soma da zona de livre comércio e da política aduaneira e tarifária. Os países-membros impõem regras comuns para as importações de fora do bloco, determinando-se assim, a origem dos produtos, para saber exatamente aonde tais produtos foram produzidos, caso sejam provenientes do bloco, os produtos terão livre circulação, caso não o sejam, adota-se a Tarifa Externa Comum - TEC, que uniformizará o tratamento tarifário dos países não pertencentes ao bloco. Como os produtos poderão ou não usufruir desta livre circulação, através de uma política comercial harmonizada em relação a países não membros do bloco, os Estados membros da integração cedem uma parcela das suas soberanias, em detrimento do desenvolvimento da política comercial do conjunto, portanto, os países não podem mais atuar de forma isolada no seu progresso comercial.

Os países integrantes do bloco mercosulino não adotaram por completo esta fase até o momento, alegando que esta livre circulação afetaria suas economias de forma negativa, dessa forma, alguns produtos sofrem incidência tributária de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Outro aspecto ainda mais importante é a criação das listas de exceções, que são elaboradas pelos países com o objetivo de determinar quais produtos de terceiros Estados não estarão sujeitos a TEC, mas sim a política tributária nacional. Os Estados integrantes do cone sul comprometeram-se em realizar políticas econômicas que visem extinguir estas listas, que são o maior motivo pelo qual o Mercosul é denominado de União Aduaneira Imperfeita, já que a proposta de política aduaneira e tarifária não foi totalmente implementada.

### 1.1.3 *Mercado Comum*

Soma-se nesta fase as duas fases acima descritas mais a livre circulação de todos os fatores de produção, sejam eles, bens, serviços, capitais e mão de obra, e a liberdade de concorrência. A Tarifa Externa Comum é aplicada por todos os países membros do bloco, devido a harmonização legislativa feita anteriormente por todos eles, dessa forma, não há barreiras que impeçam o comércio intrabloco, porém, os países não podem proteger a sua indústria nacional da forma mais incisiva contra a concorrência dos produtos importados, o que leva a concessão de subsídios.

O Tratado de Assunção estipulou no artigo 1º<sup>1</sup> o fim a ser atingido pelo bloco do cone sul, que é o de Mercado Comum, porém, esta meta não tinha como ser alcançada em apenas três anos. Naquela época os países não estavam preparados juridicamente, politicamente e economicamente, e a bem da verdade, ainda não estão por completo. O tempo estabelecido para um projeto tão complexo foi pouco, e as medidas que deveriam ser adotadas levariam mais de três anos para serem colocadas em práticas, tomemos como exemplo a União Europeia, que passou por mais de três décadas para ser considerada como um mercado comum.

#### 1.1.4 *União Econômica e Monetária*

Nesta fase, que é uma das mais evoluídas, há todas as etapas acima descritas mais a coordenação das políticas internas e macroeconômicas, que são as políticas econômicas e cambiais unificadas, os países membros do bloco adotam uma só moeda, como também um Banco Central Único. Fazendo com que os Estados cedam uma maior parcela da sua soberania, revelando-se assim, a supranacionalidade. O único exemplo, como dito alhures é o da União Europeia.

Vale ressaltar, que a intenção dos presidentes signatários do bloco mercosulino não era a de atingir esta fase, além de ser demasiadamente complexa para países tão assimétricos como os envolvidos no continente sul-americano, ainda envolve relativização da soberania, assunto de difícil consenso e que ainda é muito debatido. Tampouco os presidentes que sucederam aqueles que instituíram o bloco manifestaram-se à favor da modificação do objetivo do cone sul, que está descrito no artigo 1º do Tratado de Assunção.

#### 1.1.5 *União Política/Integração Total*

Diferente do que ocorre com as fases anteriormente apresentadas, há nesse estágio uma relevante divergência doutrinária. Para Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012), a União Política, também chamada de Integração Total seria a prática de políticas externas coordenadas, independente da etapa em que os países integrantes do bloco em questão estão. Enquanto que para Raúl Granillo Ocampo (2008), seria a última etapa do processo de

---

<sup>1</sup> Protocolo de Assunção, artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

integração, com a adoção de uma única política para todos os países membros, sendo necessária a existência de um órgão supranacional, que iria representar todos os envolvidos.

Como a divergência em tela, se afasta do objeto de estudo proposto neste trabalho, apresentamos apenas como exemplo clarificador o caso da Alemanha atual que até 1871 não possuía seus estados, reinos e ducados unificados, apesar de terem semelhanças e da Prússia destacar-se dos demais, através do seu desenvolvimento econômico e influência política. Em 1834 cria-se o Zollverein, união aduaneira entre os estados, reinos e ducados que formavam a Confederação Germânica. Após formarem esta zona aduaneira, os envolvidos veem um crescimento econômico, industrial e militar, que os leva a dois conflitos bélicos, sob a liderança da Prússia, o primeiro-ministro Otto Von Bismarck, e o rei Guilherme I, vencem as guerras contra a Dinamarca e posteriormente a França, conseguindo em seguida, unificarem a Alemanha de forma total.

## 1.2 Relativização do conceito de soberania

A teoria clássica de que a soberania é una, indivisível e indelegável não corresponde mais com a atualidade, devendo ser considerada apenas de modo formal, pois desconsidera o fenômeno integrativo ao não reconhecer a existência de uma comunidade internacional, como também não reconhece que possa existir um direito específico, no caso o Direito Internacional Público, que regule todas e quaisquer relações entre os Estados. Os países, soberanos, estão subordinados ao Direito Internacional Público devido às suas relações econômicas, sociais e culturais. Esta insuficiência da teoria clássica está relacionada ao fato dela não conseguir explicar a divisibilidade da soberania, e ao fato de não reconhecer soberania externa ao Estado, negando a existência de que se possa ter uma comunidade internacional que seja regulada por um Direito Internacional Público, sendo alheia a todo e qualquer processo de integração.

Para que seja possível a criação de blocos regionais é necessário que os Estados estejam cientes de que parte da sua soberania deverá ser cedida para que haja progresso no bloco, portanto, aqueles que estão dispostos a fazerem parte de um processo integrativo sofrem uma alteração no conceito da soberania arcaica, considerada como indivisível. Este novo posicionamento demonstra os desdobramentos no cenário internacional, como a criação de blocos regionais e ao fato dos países submeterem-se a organismos internacionais. Nesse sentido, chama-se atenção para uma das maiores, senão a maior consequência da relativização



da soberania que é a aplicação imediata das normas emanadas pelo bloco nos países membros, afastando a regra clássica do direito internacional de internacionalizar os tratados internacionais ou leis.

Quando foi formalizada a criação do bloco mercosulino, não havia discussão política e doutrinária nos países que incentivasse esta nova abordagem, pois, a intenção ao criar o bloco não era a de delegar soberania, mas sim a de desenvolver a economia dos envolvidos. Vale lembrar, que a forma encontrada pelos Estados membros do Mercosul foi a de utilizar o instituto da intergovernabilidade e não o da supranacionalidade.

### 1.3 Supranacionalidade

A partir do momento em que os países envolvidos no processo de integração transferem parcelas do seu poder, através de órgãos independentes e supranacionais, reconhecem que estas novas autoridades possam decidir por todos. A transferência de soberania no âmbito internacional deve ser reconhecida, pois o processo integrativo necessita deste instituto, bem como a criação de blocos econômicos para desenvolver-se.

As constituições e as legislações dos países-membros da União Europeia, por exemplo, dispõem sobre a possibilidade de existir ao mesmo tempo órgãos nacionais e supranacionais, entretanto, esta cessão de soberania corresponde apenas ao exercício de certas competências, porém, se não o fizessem, não poderiam pertencer ao bloco, pois é essencial a aceitação deste novo poder, assim, o que for decidido no âmbito comunitário é internalizado de forma direta, não seguindo as regras que o Direito Internacional Público clássico determina, mas sim regras próprias do Direito Comunitário Europeu. Conforme ocorra a estruturação e implementação das estruturas supranacionais, o processo integrativo será aprofundado.

Segundo Pierre Pescatore, citado por Elizabeth Accioly (2010, p. 145), os três elementos inerentes à supranacionalidade são: reconhecimento de valores comuns; submeter determinados poderes a serviço do cumprimento desses valores comuns; existência desses valores comuns. Dessa forma, os Estados-membros delegam a órgãos supranacionais parte de suas atribuições, que antes eram de exclusividade da legislação interna. A competência dos órgãos nacionais convive harmoniosamente com a dos órgãos supranacionais, a diferença está na limitação das atribuições dos órgãos supranacionais, pois estes órgãos não podem ser responsáveis por aquilo para o qual não foram habilitados.

Em síntese, os Estados membros do Mercosul não eram favoráveis a esta temática, tanto pelo posicionamento das suas constituições como pelo receio político em delegar parte de sua soberania a um órgão do bloco. Ao excluir a possibilidade de usar a supranacionalidade, os países ficariam obrigados a internacionalizar as normas do bloco, aproximando-o do direito internacional clássico e não do direito de integração.

#### 1.4 Intergovernabilidade

Os Estados ao adotarem este instituto, não cedem a sua soberania para nenhum órgão supranacional, preservando assim as suas autonomias. Não há o compartilhamento da soberania, e as áreas de competência de órgãos não nacionais estão delimitadas. Ratificamos, que esta foi a escolha do Mercosul, como se verifica no artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto<sup>2</sup>, que demonstra, portanto, que o bloco está mais voltado para a cooperação (organizações internacionais vinculadas ao Direito Internacional Clássico) do que para a integração total, por não haver nenhum poder superior, para de fato integrar o bloco, uma vez que é exigindo a presença de todos os Estados- membros do Mercosul para decidir, sendo obrigatório o quórum da unanimidade, de acordo com o texto do artigo 37<sup>3</sup> do já citado protocolo.

A escolha pela intergovernabilidade deu-se pelo fato desta estrutura não ser tão complexa, burocrática e por permitir aos países decidirem através do consenso, além do que, a intenção dos países ao formarem o bloco do cone sul era a de que não só o bloco, mas a sua estrutura fosse evoluindo aos poucos, conforme fosse progredindo a integração dos países, novas estruturas poderiam ser instituídas.

Contudo, como a integração mercosulina visa a criação de um mercado comum, este instituto, por não possuir órgãos supranacionais que irão estimular uma política comum, não consegue atender a expectativa do bloco em avançar para a próxima fase, a de um mercado comum. Na mesma esteira, apesar de possuir essa falha, a intergovernabilidade, por não exigir tanto dos países, permitindo-lhes internacionalizar o que for decidido pelos órgãos do bloco e também por decidirem através do consenso, torna-se essencial para o início do processo integracional e seu desenvolvimento.

---

<sup>2</sup> Protocolo de Ouro Preto, artigo 2º- São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

<sup>3</sup> Protocolo de Ouro Preto, artigo 37- As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

## 2 A formação do Mercosul

O bloco mercosulino não foi o primeiro caso de bloco integrativo no continente latino-americano. Ao longo do século XX, os países latino-americanos tentaram integrar-se, formando diversos blocos, porém, crises econômicas e políticas, assim como o despreparo dos países, levaram ao fracasso das tentativas, exceto o da Comunidade Andina das Nações, que ainda tenta consolidar a sua união aduaneira.

Na década de 1960 onze países latino-americanos assinaram o tratado que formou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, com a intenção de formarem um mercado comum regional. Esta iniciativa não prosperou porque foi-se instalando nos países da região regimes autoritários, que preferiam manter relações comerciais apenas com os Estados Unidos a privilegiar a economia regional, a crise econômica da década seguinte aprofundou ainda mais os problemas econômicos regionais. Anos mais tarde, já na década de 1980, alguns países tentaram resgatar o grupo criado anteriormente, assinando em 1980 o Tratado de Montevideú, responsável pela criação da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que tinha como objetivo integrar as economias dos países pertencentes ao bloco. No entanto, esta tentativa perdeu projeção por conta da crise hiperinflacionária que os seus países associados passavam e pelo fato de um outro bloco ser criado na região, o NAFTA. Esta tentativa latino-americana de integração não foi abandonada pelos países signatários, porém não conseguiu progredir por causa do surgimento e desenvolvimento de outros blocos. Os países do cone sul basearam-se na proposta da ALADI para formarem o seu próprio bloco regional.

No ano de 1985 a integração entre Argentina e Brasil iniciou-se de fato. Os presidentes José Sarney, do Brasil, e Raúl Alfonsín, da Argentina, inauguraram uma ponte no rio Iguazu, que passaria a ligar as cidades Puerto Iguazu da Argentina e Foz do Iguazu do Brasil, nesta mesma oportunidade foi assinado a Declaração de Iguazu, que seria o pontapé inicial do bloco do cone sul, já que os dois mais importantes países do continente sul-americano decidiram encerrar as rixas que existiam para concentrar esforços para o desenvolvimento de ambos.

O Uruguai, em 1988, passou a integrar o processo iniciado pelos argentinos e brasileiros de forma gradual, pois o seu desenvolvimento não estava no mesmo ritmo dos vizinhos. Enquanto que o Paraguai só passou a interagir com seus vizinhos sul-americanos após o fim da sua ditadura. Assim, em 1990 os dois países aceitaram o convite para a criação de um bloco regional integrado, temendo não fazerem parte deste novo processo de desenvolvimento econômico da região, também pelo fato da Argentina e Brasil serem os

países mais influentes do continente e grandes parceiros comerciais. Com a iminente formação do bloco de integração no cone sul, Paraguai e Uruguai solicitam para serem incorporados no bloco, por terem economias menos desenvolvidas que à dos vizinhos e por serem mais dependentes. Finalmente, em 1991 Paraguai e Uruguai são aceitos como países membros do processo de integração da região do cone sul e o Tratado de Assunção é assinado.

Este Tratado foi o que deu vida ao Mercosul, dispondo os propósitos, princípios e instrumentos, estrutura orgânica, vigência, adesão, denúncia e disposições gerais, além de determinar o período de transição do bloco, que iria de 1991 até 1994. O artigo 1<sup>o</sup> explica como seria o Mercosul e as suas características como bloco.

O bloco passou a ter personalidade jurídica internacional com o Protocolo de Ouro Preto, onde teve delimitada a sua estrutura orgânica, conforme o artigo 1<sup>o</sup>:

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos: I. O Conselho do Mercado Comum (CMC); II. O Grupo Mercado Comum (GMC); III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

. Os Estados membros também decidiram que a capacidade decisória seria intergovernamental, já que não havia nenhuma previsão nos tratados até então, da possibilidade de existência de órgãos supranacionais, como também nenhum dos países havia disposto em seu texto constitucional a cessão de soberania para tais órgãos.

## 2.1 Características do bloco

Apesar de já estar na segunda fase do processo de integração, o bloco do cone sul por ainda possuir listas de exceções e pelo protecionismo é considerado uma União Aduaneira Imperfeita. Os países integrantes do bloco tentam proteger suas indústrias em detrimento do

---

<sup>4</sup> Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

livre comércio, com a explicação de que suas economias não estão habilitadas para que o comércio intrabloco esteja isento de tributação. Desta forma, os Estados membros do Mercosul criam medidas de cunho protecionista, fornecendo subsídios para indústrias nacionais e dificultando a entrada de produtos oriundos dos demais países do bloco cobrando taxas e impostos.

Para a doutrina brasileira, o fato do Mercosul ainda ser uma União Aduaneira Imperfeita não dá credibilidade, segurança e prestígio ao bloco nas relações internacionais, porque tais empecilhos dificultam o avanço do bloco, podendo também ocasionar a perda de interesse de potenciais parceiros comerciais e até fazer com que o bloco não tenha a mesma força política e comercial, como a União Europeia tem por exemplo.

O processo integrativo mercosulino aceita adesões, desde que todos os países membros do bloco aceitem o ingresso do novo Estado, o único caso até agora é o da Venezuela. Os Estados associados são Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru e o Estado observador é o México, estes países não tem direito a voto, mas aceitaram terem tais condições para facilitar suas transações comerciais. Os únicos que tem poder de veto e poder de voto são os países membros.

## 2.2 Fontes

Para que o bloco possa desenvolver-se em conformidade com o que foi disposto no seu tratado originário, é necessário que exista um ordenamento jurídico capaz de auxiliar os países pertencentes ao bloco nas suas políticas internas e intrabloco, e que dê segurança jurídica a própria existência do bloco mercosulino.

Assim, as fontes do direito de integração do Mercosul podem ser classificadas em *Direito Originário e Direito Derivado*.

O direito de integração originário é a norma fundamental do bloco e constitui-se por todas as normas que os países membros negociaram, com a finalidade de determinar como o processo de integração deveria ser realizado. O Tratado de Assunção e protocolos adicionais e complementares a ele são as normas originárias do bloco. O Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto são os mais importantes, o primeiro trata da estrutura institucional do bloco, no entanto, foi substituído pelo Protocolo de Olivos, enquanto que o segundo trata do sistema de solução de controvérsias e que substituiu o Anexo III do Tratado de Assunção.

O direito de integração derivado caracteriza-se pelas normas produzidas pelos órgãos que tem capacidade decisória, não podem ser consideradas como norma emanada por

parlamentares, porque o Conselho de Mercado Comum, o Grupo de Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul são formados pelos representantes do poder executivo de cada país membro. A jurisprudência, representada pelos laudos dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, também está nesta classificação, mas, estes laudos não tem caráter vinculativo ou análogo, as decisões proferidas por este tribunal referem-se apenas aos casos que são analisados por esta corte.

### 2.3 Princípios

Os princípios tem como função conduzir o processo de integração e orientar os Estados membros em como o bloco deve desenvolver-se, são eles: I) Gradualidade: a ideia é de que o Mercosul e os seus objetivos avancem de forma gradual, seguindo-se as etapas delimitadas pelos países membros; II) Flexibilidade : por ter adotado a intergovernabilidade, o Mercosul só poderá atingir os seus objetivos se os países membros ao deliberarem forem flexíveis, pois só através do consenso é que as medidas necessárias ao bloco serão tomadas. Como não há rigidez na gradualidade do desenvolvimento do bloco mercosulino, há a possibilidade de avançar para a etapa seguinte sem que tenha ocorrido a total conclusão da etapa anterior, não violando, desta forma, as obrigações do Tratado de Assunção; III) Equilíbrio: tem como função estimular a integração do bloco como um todo, não apenas estimular o setor da economia, as vantagens de cada país integrante são aproveitadas, para que juntos cresçam em harmonia, influenciando positivamente a diminuição das assimetrias existentes; IV) Reciprocidade: os países membros do bloco oferecem algo em troca de uma contraprestação, de forma equilibrada, a possibilidade da reciprocidade das prestações e contraprestações serem exatas não é admitida; V) Tratamento nacional: os produtos originários de um dos países membros do bloco serão tributados como se nacionais o fossem, para favorecer o livre comércio intrabloco; Esta regra não se aplica aos produtos originários de terceiros países; VI) Nação mais favorecida: tem como finalidade proteger a economia dos países envolvidos no processo integrativo, protegendo-os dos produtos de terceiros países. Caso este benefício seja concedido a um país que não pertença ao bloco, este benefício deve ser concedido da mesma maneira aos produtos originários dos Estados membros, desde que sejam similares.

### 2.4 Estrutura Orgânica

O Protocolo de Assunção dispôs da estrutura do Mercosul de forma genérica, porque abordou apenas o Conselho de Mercado Comum e o Grupo de Mercado Comum, contudo, estes dois órgãos não seriam capazes de realizar todas as mudanças e reformas para que o bloco atingisse todas as suas metas e objetivos.

Em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, que é um protocolo adicional ao Tratado de Assunção e que definiu a estrutura institucional do bloco, porém, esta estrutura não é definitiva, conforme disciplina o artigo 47<sup>5</sup>. O Protocolo de Ouro Preto criou o Conselho do Mercado Comum (CMC), Grupo de Mercado Comum (GMC), Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), Comissão Parlamentar Conjunta e Foro Consultivo Econômico-Social. Este protocolo não fez menção ao modelo de supranacionalidade para nenhum destes órgãos ou para uma possível criação de algum, porque as etapas do bloco, que até então havia atingido, estavam incompletas.

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão superior e tem as suas funções e atribuições elencadas no artigo 8º do Protocolo de Ouro Preto. É composto pelos ministros das Relações Exteriores e ministros da Economia, ou seus equivalentes, que devem reunir-se uma vez por semestre, no mínimo. Suas manifestações dão-se através de decisões e são obrigatórias para todos os países membros.

O Grupo de Mercado Comum (GMC) é o principal órgão executivo e está subordinado ao CMC, suas funções e atribuições estão elencadas nos artigos 10º ao 15º do Protocolo de Ouro Preto. É composto por quatro membros titulares e quatro alternos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia e dos Bancos Centrais. Suas manifestações dão-se através de resoluções, que são obrigatórias e as suas reuniões devem ocorrer de forma ordinária, uma vez a cada três meses no mínimo e extraordinária, sempre que um país membro solicitar.

A Comissão de Comércio do Mercosul é responsável por cuidar da aplicação dos instrumentos de política comercial do bloco. Suas funções estão elencadas nos artigos 16 ao 21 do Protocolo de Ouro Preto. É composto por quatro membros titulares e quatro alternos de cada país membro, que devem reunir-se mensalmente, ou quando houver solicitação. Suas manifestações dão-se através de diretrizes, que são obrigatórias, ou propostas, que são iniciativas. Estes três órgãos tem capacidade decisória, mas de natureza intergovernamental.

---

<sup>5</sup> Artigo 47 - Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

A Secretaria Administrativa do Mercosul (SM) é o órgão operacional e está encarregada de cuidar do arquivo do bloco, da publicação e difusão das decisões adotadas. Teve as suas funções elencadas nos artigos 31, 32 e 33 do Protocolo de Ouro Preto e é o único órgão permanente, com sede fixa e com funcionamento periódico, o diretor, que é eleito pelo GMC é o responsável para conduzir as atividades deste órgão, tendo mandato de dois anos, não sendo possível reeleger-se.

A Comissão Parlamentar Conjunta teve a sua função elencada de forma genérica no artigo 24 do Tratado de Assunção, que era a de facilitar a implementação do Mercado Comum, mas foi através do Protocolo de Ouro Preto de forma exemplificativa que as funções e atribuições deste órgãos foram elencadas. Entretanto, foi substituída pelo Parlamento do Mercosul, que foi criado através do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, por uma decisão do Conselho do Mercado Comum. É um órgão que representa a população dos Estados membros do bloco e não os governos. Seus propósitos estão elencados no artigo 1º e suas competências no artigo 4º, é composto por presidente, vice presidente, secretaria parlamentar e secretaria administrativa e por comissões, sejam elas permanentes, temporárias e especiais. Conforme o artigo 6º<sup>6</sup>, os parlamentares serão eleitos pelos cidadãos de cada Estado membro, através do voto universal, direto e secreto, e cada eleição deve seguir o ordenamento jurídico de cada país. A proporcionalidade foi o critério adotado, o Brasil com 37 parlamentares, Argentina com 26, Venezuela com 22, Paraguai e Uruguai com 18 cada. Seus pareceres não tem caráter vinculativo, mas podem emitir declarações, recomendações e relatórios sobre o que envolve o desenvolvimento do processo integrativo. Como os parlamentares serão eleitos através do voto direto e não poderão cumular outro mandato ou função, desempenhando única e exclusivamente suas atividades em prol do bloco, analisando os aspectos políticos e sociais, que pouco foram analisados até o momento, e não somente os aspectos comerciais e econômicos, espera-se que o bloco avance. O único país membro que já

---

<sup>6</sup> Os Parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2. O mecanismo de eleição dos Parlamentares e seus suplentes reger-se-á pelo previsto na legislação de cada Estado Parte, e que procurará assegurar.

uma adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado.

3. Os Parlamentares serão eleitos conjuntamente com seus suplentes, que os substituirão, de acordo com a legislação eleitoral do Estado Parte respectivo, nos casos de ausência definitiva ou transitória. Os suplentes serão eleitos na mesma data e forma que os Parlamentares titulares, para idênticos períodos.

4. Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá o “Dia do MERCOSUL Cidadão”, para a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.



elegeu os seus parlamentares foi o Paraguai, o Brasil ainda não aprovou o projeto de lei (PL 5279/09) que trata sobre a votação direta dos parlamentares do Parlasul<sup>7</sup>.

O Foro Consultivo Econômico e Social (FCES) é o órgão que representa os setores econômicos e sociais, estabelece a comunicação entre estas entidades e os órgãos que gerem o bloco. Suas funções e atribuições foram elencadas nos artigos 28, 29 e 30 do Protocolo de Ouro Preto. As reuniões ordinárias devem ocorrer uma vez por semestre, no mínimo, enquanto que as extraordinárias podem ocorrer quando houver convocação, quando for solicitado ou se requerido por pelo menos dezoito delegados no Plenário do Foro, que é o órgão superior. É um órgão de caráter consultivo que manifesta-se através de recomendações ao GMC.

O Tribunal Permanente foi criado pelo Protocolo de Olivos, suas funções e atribuições foram elencadas nos artigos 17 ao 23. É um órgão formado por cinco árbitros, que deverão atuar quando houver controvérsias, é proibida a atuação quando envolver interesses do seu país. As funções deste tribunal são a de revisar os laudos emitidos de forma *ad hoc*, deve ser escolhida como única instância. De forma excepcional emite pronunciamentos em questões consultivas.

## 2.5 Objetivos

Os países ao formarem o Mercosul estabeleceram objetivos a serem alcançados, o mercado comum foi o que motivou a criação do bloco, para tanto, as políticas devem atuar em conjunto e os países devem harmonizar suas legislações. Tais objetivos dividem-se em imediatos e mediatos.

Os imediatos encontram-se no preâmbulo<sup>8</sup> e no artigo 1º<sup>9</sup> do Tratado de Assunção. Estes objetivos fizeram e fazem com que o comércio dos países do cone sul seja

---

<sup>7</sup> O projeto de lei foi para votação no início do ano na Câmara dos Deputados, mas foi adiada por dois motivos que antecipam a reforma política, a lista preordenada e o financiamento público, a proposta é de que as eleições ocorram em outubro de 2014.

<sup>8</sup> ENTENDENDO que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.

<sup>9</sup> A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas

regido pelo direito da integração e não mais pelo direito internacional clássico, já que o bloco implementou as duas primeiras etapas de integração, mesmo que incompletas.

Os mediatos são aqueles que levam anos e custos legislativos para serem efetivados, muitos dos objetivos do bloco necessitam de consenso, votações em cada país membro, discussões e trabalho diplomático. Dessa forma, o que os signatários do Tratado de Assunção almejavam poderá consolidar-se, pois não se pode atingir todas as metas desejadas em poucos anos, precisa-se de tempo para harmonizar as legislações e assim, avançar no desenvolvimento econômico e social do cone sul.

## 2.6 Internacionalização dos Tratados Mercosulinos

O motivo pelo qual é necessário internacionalizar as normas do bloco encontra-se no modelo adotado pelo Mercosul, que não permitiu a existência da supranacionalidade, tanto no Tratado de Assunção, como nos tratados e protocolos posteriores. As constituições dos países no momento da formação do bloco não permitiam delegar competências para órgãos supranacionais, desta forma, as normas emanadas pelos órgãos do bloco e pelos seus tratados deveriam passar obrigatoriamente pela sistemática do direito internacional público, a de internacionalizar-se o que fora decidido de acordo com o ordenamento jurídico de cada país<sup>10</sup>, ou seja, as normas não tem aplicação imediata e tampouco tem efeito direto, as exceções são: se a norma trata do funcionamento interno do bloco e se já houver no ordenamento interno a mesma norma, artigo 5º do CMC, DEC N. 23 2000<sup>11</sup>.

Com o progresso do bloco, países que antes não cogitavam delegar suas competências passaram a tratar do assunto nas suas constituições, caso da Argentina e Paraguai, que após uma reforma constitucional preveem esta situação. Como as legislações ainda não são totalmente harmonizadas, instalam-se as dificuldades de avanço do bloco.

---

de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

<sup>10</sup> Protocolo de Ouro Preto, Artigo 42 - As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

<sup>11</sup> Art. 5.- As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando: a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento

### 3 O posicionamento do Brasil no Mercosul

Antes de adentrar especificamente nos entraves constitucionais brasileiros no tocante à evolução do Mercosul, é mister analisar as diferenças entre o direito de integração e o direito comunitário.

O estudo das ciências do direito de integração e do direito comunitário é algo recente, quando comparado com o estudo de outros ramos do direito considerados tradicionais. Devemos compreender estes dois novos ramos da ciência jurídica, pois, as mudanças no mundo globalizado acontecem cada vez mais rápidas e também devemos entender os posicionamentos políticos e jurídicos, não apenas do nosso país, que passaram a surgir.

Apesar de estarem relacionados com a temática de associação entre países e por pertencerem ao direito de integração geral, eles não podem ser entendidos como um só. A mais importante característica que os diferencia é a existência da supranacionalidade no direito comunitário, fazendo com que suas normas tenham aplicação direta, já que o direito de integração adota o sistema intergovernamental e necessita da recepção dos tratados internacionais. Estes dois campos envolvem diferentes níveis de desenvolvimento dos blocos regionais, o do primeiro não é tão aperfeiçoado como o do segundo.

O primeiro atua no funcionamento da maioria dos blocos regionais, aproxima-se do direito internacional clássico, por não permitir um alto grau de relativização da soberania. Enquanto que o segundo atua apenas nos blocos regionais que atingiram um estágio de desenvolvimento mais elevado, por utilizar a supranacionalidade. Mesmo com algumas semelhanças, é essencial que haja o entendimento correto de ambos, para melhor compreender os motivos que levaram a União Europeia a ser definida como um bloco comunitário e os causadores do Mercosul ser considerado bloco que busca aperfeiçoar-se.

#### 3.1 Diferenças entre a União Europeia e a América do Sul

Os motivos que levaram os países europeus e os sul-americanos a formarem seus blocos econômicos são distintos. Os europeus haviam saído de uma guerra devastadora, que dizimou parte da sua população, destruiu os países e suas economias. Com o fim da guerra, os líderes políticos da região auxiliados pelo dinheiro norte-americano do Plano Marshall<sup>12</sup>, iniciaram a reconstrução do continente e o processo integrativo europeu. Os sul-americanos,

---

<sup>12</sup> Plano econômico financiado pelos norte-americanos, que tentavam reconstruir os países capitalistas do continente europeu, destruídos pela Segunda Guerra.

mais precisamente os países do cone sul, por sua vez, iniciaram o seu projeto integracional tardiamente, se analisados sob a ótica europeia, percebendo diferenças econômicas em relação aos países desenvolvidos, os mercosulinos acreditavam que a união econômica da região beneficiaria os envolvidos, diminuindo as assimetrias existentes do bloco e tornando-os mais competitivos no mercado mundial.

Como a experiência europeia já tem mais de cinquenta anos, os europeus não integraram apenas suas economias, mas também suas políticas, suas sociedades e suas culturas. Não só as pequenas distâncias entre os países favoreceram a evolução do bloco, a democracia, consolidada na maioria dos países envolvidos, e a vontade política e popular facilitaram para que o bloco europeu possa ser considerado hoje uma comunidade.

O bloco do cone sul ainda caminha devagar, procurando adequar-se conforme a vontade política, entretanto, as populações dos países envolvidos, muitas vezes desconhecem o bloco, seus objetivos e seus pontos positivos e negativos. Como a democracia da maior parte dos países do Mercosul foi restabelecida na década de 1980, ainda estamos amadurecendo a ideia da soberania poder ser delegada e a de que um bloco regional tem suas vantagens. Pelo fato de ser o melhor exemplo da doutrina, a União Europeia é comparada ao Mercosul, apesar da intenção deste não ser a mesma da intenção europeia, porém, devemos analisá-la sob uma perspectiva crítica, buscando compreender a sua evolução e as mudanças que trouxe para a sociedade mundial, estudando seus erros e acertos que podem ser utilizados no bloco sul-americano.

### 3.2 Os entraves constitucionais brasileiros à evolução do bloco

A constituição brasileira, não se esquivando de analisar a temática integrativa, delimitou-a no parágrafo único do artigo 4º<sup>13</sup>, porém, ao mesmo tempo em que há dispositivo favorável à integração, há um contrário, a soberania, que é um dos princípios fundamentais da república brasileira<sup>14</sup>. Trata-se de uma via de mão-dupla, onde se deseja integrar-se, mas ao mesmo tempo, conservar incólume o poder soberano inerente ao Estado-nação. Nesse sentido, vale ilustrar, o entendimento do STF<sup>15</sup> tendo que posicionar-se à respeito das normas

---

<sup>13</sup>Constituição Federal, Artigo 4º, Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

<sup>14</sup> Constituição Federal, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.

<sup>15</sup> Lembramos porém, que com a emenda constitucional 45/2004, a competência para julgar cartas rogatórias passou a ser do STJ.

mercosulinas na carta rogatória 8.279-4, onde o entendimento foi de que todas as normas do bloco devem passar pelo controle de constitucionalidade tal qual as demais normas internacionais passam, não havendo portanto, nenhum privilégio para as normas do Mercosul.

Carta Rogatória 8.279-4, Ementa (p. 42/43):

[...] Embora **desejável** a adoção de mecanismos constitucionais **diferenciados**, cuja instituição **privilegie** o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que **depende**, essencialmente, quanto à sua solução, de **reforma** do texto da Constituição brasileira [...]. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da **vigência doméstica** dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL **continuará** sujeita ao **mesmo** tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. (Ministro Relator Celso de Mello, 1998).

No caso brasileiro, como bem afirma Francisco Rezek (2001, p.127), os tratados devem passar pelo controle de constitucionalidade, para não entrarem em conflito com a legislação interna. Na continuação da sua decisão (p. 44), o Ministro relator ainda foi mais preciso ao afirmar:

**Sob a égide** do modelo constitucional brasileiro, **mesmo** cuidando-se de tratados de integração, **ainda** subsistem os clássicos mecanismos institucionais de **recepção** das convenções internacionais em geral, **não bastando** para afastá-los a existência da norma inscrita **no art. 4º, parágrafo único** da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido **não torna dispensável** a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição **para a ordem jurídica doméstica**, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL. (Ministro Relator Celso de Mello, 1998).

Não resta dúvidas de que apesar do constituinte de 1988 estar atento às mudanças jurídicas e políticas que ocorriam em outras áreas, dispôs que o país estava disposto a integrar-se no continente latino-americano, entretanto, não foi possível permitir que as normas do processo integracional do qual o Brasil fizesse parte teriam tratamento diferenciado, revelando que o legislador e doutrina nacionais necessitariam de mais tempo para amadurecer a ideia de uma nova ordem regional, que passou a entender que blocos envolvendo diversos países são necessários e úteis.

Esta mudança no ordenamento brasileiro é essencial para que o bloco mercosulino possa desenvolver-se em conformidade com o que determina os seus tratados constitutivos, sem ter que depender mais da internacionalização das normas e para que o projeto integracional da região avance. O eminente Ministro relator da referida carta rogatória pontuou:

[...] **não se pode desconhecer** que, **enquanto** não sobrevier a **reforma** de nossa Carta Política, **no ponto em exame**, tornar-se-á inviável pretender que as convenções celebradas pelo Brasil no âmbito do Mercosul **revistam-se** de eficácia direta e de aplicabilidade imediata, **prescindindo**, em consequência, do mecanismo tradicional de incorporação. (Ministro Relator Celso de Mello, 1998, p. 70).

Fica claro o entendimento do ministro do STF, de que a alteração da Constituição brasileira no que tange a temática do Mercosul e suas normas deve ser discutida no parlamento brasileiro, a fim de tornar o país propenso à uma genuína integração regional.

Esta modificação foi proposta no período de revisão constitucional, originalmente pelo então deputado federal Adroaldo Streck. Mostrando que, após dois anos de formação do Mercosul, já havia no Congresso Nacional posicionamento favorável à nova hierarquia das normas internacionais, ou seja, elas seriam parte integrante do ordenamento jurídico nacional, e também teriam, aplicabilidade imediata, pelo fato de não utilizar-se mais o processo tradicional do direito internacional clássico.

A reforma constitucional teria, portanto, o acréscimo de dois parágrafos no artigo 4º, tendo como redação:

§ 1º As normais gerais ou comuns de Direito Internacional Público são parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. § 2º As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte vigoram na ordem interna, desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Caso a proposta da alteração do texto constitucional tivesse sido aprovada, a Constituição brasileira teria posicionamento semelhante ao da Argentina e Paraguai. Porém, esta mudança do texto constitucional não foi aceita, talvez pela falta de amadurecimento teórico dos parlamentares da época ou por temerem esta inovação jurídica.

No entendimento de Deisy Ventura (2003, p.190), a Constituição brasileira é omissa no que diz respeito ao Mercosul e à hierarquia das normas internacionais:

Na verdade, a Constituição brasileira não se refere ao Mercosul, e o que é mais grave, não estabelece uma hierarquia entre normas de origem internacional e de origem interna. Na hipótese de conflitos de normas, o direito do Mercosul não encontra na Constituição uma regra específica, tampouco uma regra geral que reconheça sua primazia. O silêncio sobre a hierarquia das normas foi considerado como “a grande omissão” da nova Lei Fundamental brasileira. [...] Além disso, várias disposições constitucionais são apresentadas como obstáculos à participação numa futura “comunidade de direito”(B).

A hierarquia dos tratados em relação à legislação interna por não estar disciplinada no texto constitucional, fica a cargo da reflexão da doutrina e da jurisprudência. Em decisão do STF<sup>16</sup>, o Ministro Relator Celso de Mello proferiu:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. **No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno.** (grifei).

O texto constitucional pátrio dedica-se às regras de celebração, da competência, da inconstitucionalidade e do processo de internalização. Esta omissão permite diferentes posicionamentos tanto por parte da doutrina como da jurisprudência, deixando o Brasil suscetível à divergentes entendimentos, impossibilitando, portanto, um posicionamento pacífico em relação à hierarquia das normas mercosulinas.

As constituições de diversos países posicionam-se de formas variadas no que diz respeito entre a hierarquia do direito internacional com o direito interno, mais precisamente com o direito constitucional. Enquanto alguns países determinam que as leis internacionais posicionam-se como lei federal, outros preferem que tais leis tenham uma superioridade hierárquica quando comparadas com as leis internas.

Como dito por Deisy Ventura (2003), o parlamentar brasileiro não analisou ainda este aspecto do direito, exceto os tratados e convenções internacionais referentes à proteção dos direitos humanos, que serão equiparados à emenda constitucional<sup>17</sup>.

Importante lembrar ao leitor, que não é apenas o posicionamento da carta magna brasileira em não abordar o caso particular da integração do bloco do cone sul o motivo pelo qual há grandes barreiras que dificultam o progresso do Mercosul.

Raúl Ocampo (2008, p.89), afirma que a constituição brasileira, ao preterir aos nacionais, possibilitar o monopólio e determinar exclusividade à União, nas áreas da atividade econômica e financeira do país, artigos 177<sup>18</sup> e 178, parágrafo único<sup>19</sup>, limita ou exclui

---

<sup>16</sup> ADI-MC 1480/DF. Lembro, que a decisão em tela é anterior a EC 45/2004, onde tivemos uma significativa alteração na internalização dos tratados, mormente aos que versam sobre os Direitos Humanos.

<sup>17</sup> Constituição Federal, artigo 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>18</sup> Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no

estrangeiros. A atual redação do texto constitucional determina o quão protecionista e nacionalista o é, por utilizar-se de conceitos que não condizem com a temática integrativa. A partir do momento em que os países formalizam o seu bloco econômico, mostram-se contrários a conceitos que denotam políticas individualistas, que em outras ocasiões levaram a conflitos bélicos.

A carta magna brasileira tenta desta forma, proteger um aspecto de extrema importância para o país, os combustíveis fósseis, e outro não tão explorado, o transporte de mercadorias através da cabotagem, restringindo, portanto, a atuação das empresas dos demais países membros do Mercosul de atuarem em território nacional.

Revela-se, desta maneira, um embate entre os objetivos integrativos e a lei máxima do país. O país não está em sintonia com o desenvolvimento do bloco, por ainda não ter analisado de fato seus artigos e incisos que vão de encontro com os preceitos do bloco ao qual pertence.

Enquanto Argentina e Paraguai adequaram-se a proposta integracional do bloco, o Brasil por sua vez, utiliza-se da possibilidade da não flexibilização da soberania e do seu próprio texto constitucional para barrar a evolução do bloco.

Além dos obstáculos a serem superados pelo Brasil, há o entendimento de que a legislação pátria não possibilita que o Mercosul possa atingir o Mercado Comum, pois não há previsão de harmonização das legislações dos países envolvidos, contrariando o artigo 1º do Tratado de Assunção<sup>20</sup>. De fato, enquanto Argentina, Paraguai e Venezuela já realizaram reformas constitucionais permitindo a supranacionalidade na região e a mudança do tratamento conferido aos tratados e atos do bloco, Brasil e Uruguai ainda não realizaram tal reforma.

Deste modo, entende-se que é imprescindível uma reforma na constituição do Brasil que modifique a recepção dos tratados celebrados pelo Mercosul, para que o bloco consiga atingir a fase delimitada no Tratado de Assunção. Com esta modificação, as leis emanadas pelos tratados mercosulinos e seus órgãos terão eficácia direta e aplicabilidade imediata, não sendo mais necessário todo o processo pelo qual os demais tratados são obrigados a passar.

---

País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

<sup>19</sup> Art. 178. Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

<sup>20</sup> O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.



Mesmo que na contramão, ao longo dos vinte anos da existência do bloco, os países veem harmonizando suas legislações. Ainda que de forma esparsa, os integrantes mercosulinos harmonizaram aspectos pontuais de suas legislações.

Através de protocolos facilitaram a vida daqueles que possuem a nacionalidade de um dos países do bloco e optam por morar e/ou estudar em um dos demais países do bloco, e não em seu país de origem. Desse modo, otimiza-se o processo de imigração, com diminuição do tempo para requisitar-se a cidadania e com a menor burocracia em adquirir residência permanente. É possível também validar os estudos de educação fundamental e média não técnica, por meio dos certificados expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas nos países membros do bloco, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem, conforme tabela de equivalência, o processo é mais prático quando comparado nos demais países.

Os diplomas dos cursos de nível superior e de pós-graduação obtidos dentro do Mercosul, também possuem processo de reconhecimento e aceitação nas instituições brasileiras. Além destes exemplos, já houve discussão regional sobre legislações referentes à aposentadoria, tornando-se possível que o tempo de trabalho prestado em um dos países membros do bloco seja contado na previdência do país de origem do cidadão mercosulino.

Ao que parece, a evolução do bloco está intrinsecamente relacionada à harmonização legislativa dos entes envolvidos, pois os países tem que ter posições semelhantes aos temas relacionados ao Mercosul, para assim conseguirem fortalecê-lo.

Com ordenamentos jurídicos harmonizados, não haveriam tantas divergências doutrinárias, políticas, e jurisprudenciais, demonstrando a maturidade dos países membros do bloco. As assimetrias entre os Estados membros do bloco também poderão alcançar um nível mais baixo, já que eles estarão em maior sincronia.

### 3.3 Particularidades da integração na Argentina, Paraguai, Venezuela e Uruguai

Os textos constitucionais devem ser estudados, porque são eles os facilitadores, ou não, do processo integrativo, delimitam até que ponto o país permite a delegação de poderes nacionais, quando o permitem, determinam como os tratados internacionais são recepcionados e sua hierarquia no ordenamento de cada Estado.

A carta magna argentina, depois de uma reforma constitucional em 1994, permitiu que os tratados internacionais tivessem hierarquia superior à das leis, mas inferior a Constituição, assim como a supranacionalidade e o processo de integração, com a ressalva de

que só podem ser executados quando todos os textos constitucionais dos países membros do bloco possibilitarem tais mudanças.

Com a possibilidade em delegar-se competência foi aprovada pelo parlamento argentino, incluem-se, desta forma, as de ordem legislativas, executivas e judiciais. O país tocou no ponto mais importante da integração, que é o de abrir mão de parte de sua soberania, transferindo-a para o órgão responsável do bloco por esta nova atribuição.

Os argentinos foram precisos ao determinarem os requisitos para a delegação de competências e jurisdição, incluíram no seu texto a reciprocidade, igualdade, respeito aos direitos humanos e à ordem democrática.

A reciprocidade é o comportamento similar dos outros países, quer dizer, se o país em seu texto constitucional aceitou a cessão de parte de sua soberania para um órgão não estatal, mas sim internacional, desde que os demais países integrantes desse grupo internacional específico também expressassem em seus textos constitucionais tal possibilidade. A igualdade é o equilíbrio entre as relativizações das soberanias de cada texto constitucional, em favor do bloco.

O texto constitucional paraguaio, aprovado um ano após a formação do bloco mercosulino, permite o processo de integração, pois, admite a supranacionalidade, desde que haja condições de igualdade entre os países. O processo de internacionalização de tratados internacionais foi disposto em um capítulo especial, o II. A hierarquia dos tratados sobre as leis internas está em um artigo específico (137), que determina que estes são superiores. A constituição paraguaia assemelha-se à Argentina, porém determina que o processo de integração deve seguir os ideais de paz, justiça, cooperação e desenvolvimento.

Enquanto os textos constitucionais argentino, brasileiro, uruguaio e venezuelano tem a redação da integração latino-americana, o paraguaio possui uma grande diferença, ao não priorizar a integração com os países do continente.

Já a Constituição uruguaia entende que a soberania é absoluta, não permite que haja órgãos que não os do Estado, capazes de elaborar leis, portanto, a delegação da soberania, conforme a redação atual, não é possível. Ainda há omissão no texto sobre o tema de incorporação das normas emanadas de órgãos supranacionais ou integracionais, questionando-se a posição que tais normas ou tratados ocupam no ordenamento jurídico.

Entretanto, de acordo com o seu artigo 6º, inciso 2, o país buscará a integração social e econômica com os Estados latino-americanos, com uma ressalva, no que for especialmente a defesa de seus produtos e matérias-primas. A tentativa em integrar-se não

corresponde essencialmente aos campos econômicos e sociais, pode sim entrar nos campos sociais e jurídicos, mas deve restringir-se apenas aos Estados da América Latina.

Segundo Raúl Ocampo (2008, p. 83), o artigo 6º, inciso 2, é de tipo programático. Desta forma, a posição do Uruguai aproxima-se à do Brasil, por esclarecer que o país concorda e buscará integrar-se, porém, por falta de reforma constitucional esta ação só poderá ser alcançada se o texto constitucional não continuar com a atual redação.

O estudo do texto constitucional venezuelano, quando comparado com os dos demais integrantes do bloco, ainda é inferior, devido a recente adesão do país ao bloco. Após uma reforma constitucional em 1999, o texto da carta magna do país passou a ter dispositivos favoráveis ao processo de integração, possibilitando a delegação de soberania à órgãos supranacionais. Também está disposto, que normas de caráter integrativo são hierarquicamente superiores às normas internas e que são de aplicação direta. A razão por esse posicionamento deve-se ao fato do país ter vivido o modelo supranacional no bloco da Comunidade Andina das Nações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após mais de vinte anos da criação do Mercosul, os países ainda não conseguiram concluir a segunda fase do processo integrativo. Os desafios que o bloco tem que vencer ainda são vários, o protecionismo, a falta da harmonização legislativa e o mais sério, a permanência das listas de exceções. Os países não conseguiram chegar a um consenso sobre o fim de tais listas, dificultando a evolução do bloco.

Quando se pensa no caso do cone sul, devemos ter em mente não apenas o grupo formado, mas cada um dos seus integrantes de forma individualizada, para melhor compreender os seus posicionamentos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, pois, é só a partir dos questionamentos das problemáticas de cada país que tenta-se dar um passo a mais em busca do progresso do bloco.

O Mercado Comum do Sul só poderá ganhar eficácia e validade quando os Estados membros do bloco concordarem em extinguir tais listas de exceções, e o mais importante, quando o Brasil e o Uruguai, de fato, conseguirem realizar reformas constitucionais capazes de possibilitar que o bloco avance, e assim, deixe de ser considerado uma União Aduaneira Imperfeita.

A falta de um posicionamento pacífico entre os países em relação ao bloco prejudica-o, fazendo com que haja momentos de estagnação. Os países por não terem superado antigos conceitos como o de proteger suas economias nacionais, não atentam para o objetivo principal que os levou a formarem o bloco mercosulino, o cunho econômico. Mesmo com tais dificuldades, o bloco conseguiu avançar nos mais diversos aspectos, o comércio intrabloco cresce a cada ano, os países membros tem posicionamentos internacionais semelhantes e veem ao longo destas duas décadas harmonizando suas legislações.

Quando analisa-se a Constituição brasileira, percebemos que falta ao nosso legislador um amadurecimento para reformar o texto constitucional priorizando a integração, pois como já esclarecido pelo STF, é apenas uma norma programática. Apenas a doutrina e os nossos tribunais não são capazes de fazer com que o Mercosul tenha sucesso, o legislativo deve posicionar-se, para acabar com a falta de texto referente à hierarquia dos tratados e leis do cone sul e mencionar e incluir na redação o bloco integrativo que o Brasil ajudou a fundar.

A comparação entre o caso sul-americano de integração com o caso europeu sempre é feita, pelo fato da União Europeia servir como modelo para os demais blocos regionais, apesar das enormes diferenças entre estas duas realidades. Não podemos esperar que o Mercosul atinja o grau de desenvolvimento europeu, os objetivos dos blocos não são os

mesmos, e depois, os europeus só conseguiram consolidar-se como uma comunidade após muitas décadas. Porém, a experiência vivida no velho continente revela muitos avanços, desafios a serem vencidos e exemplo para nós sul-americanos, basta analisar o processo integrativo despido de conceitos arcaicos que já não cabem num mundo globalizado como o nosso, pensando no bem maior, o fortalecimento do Mercosul.

Falta levar a informação sobre a problemática do Mercosul às populações envolvidas, as discussões restringem-se aos políticos, a uma parte do judiciário, aos estudiosos do assunto e aos empresários já beneficiados pelas facilidades comerciais existentes. É impensável que uma realidade tão próxima e tão visível não seja discutida pelos mais diversos ramos das sociedades. Alguns avanços já foram conquistados, é verdade, mas falta levar o conhecimento aos mais de 311 milhões mercosulinos.

Finalmente, conclui-se que o bloco não poderá atingir o seu objetivo final, sem que todos os envolvidos tenham conhecimento, a integração não é apenas econômica, apesar desse ter sido o primeiro enfoque, além da integração política, cultural e tecnológica, o campo social também é levado em consideração, basta analisar os avanços sociais já alcançados. Só haverá um genuíno progresso para o Mercosul se houver o pensamento de que ele tem que atingir todos os envolvidos, e não apenas uma parte da população.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul e União Europeia: Estrutura Jurídico-Institucional*. 4 ed. Juruá Editora. 2010.
- BOHLKE, Marcelo. *Integração Regional e Autonomia do seu Ordenamento Jurídico*. 5 ed. Juruá Editora. 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26 ed. Saraiva. 2007.
- ENGELMANN, Beatriz. Mercosul: os desafios constitucionais do processo de integração regional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n.1537, 16 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10398>>. Acesso em: 29.07.2012.
- VENTURA, Desiy (Org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Livraria do Advogado. 1997.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia*. 1ed. Manole. 2003.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2012.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2 ed. Renovar.
- OCAMPO, Raúl Granillo. *Direito Internacional Público da Integração*. Campus Jurídico. 2008.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. ed. Jus Podvim. 2009.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13. ed. Saraiva. 2011.
- REZEK, Francisco. *Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/93/136>>. Acesso em: 05.08.2012.
- \_\_\_\_\_. ADI-MC 1480/DF. Min. Celso de Mello. Ano: 1997. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14699887/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acesso em: 15.11.2012.
- \_\_\_\_\_. Carta Rogatória nº 8.279-4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em 15.08.2012.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em 15.08.2012.
- \_\_\_\_\_. Estrutura do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=10&channel=secretaria>>. Acesso em 10.10.2012.
- \_\_\_\_\_. Decisão do Conselho Mercado Comum. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/pdf/acordos/CMC\\_n2300.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/pdf/acordos/CMC_n2300.pdf)>. Acesso em 28.10.2012
- \_\_\_\_\_. Protocolo Constitutivo do Parlasul. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>>. Acesso em: 03.11.2012
- \_\_\_\_\_. Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1>>. Acesso em 10.10.2012.
- \_\_\_\_\_. Protocolo de Ushuaia. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ushuaia-1/>>. Acesso em 15.11.2012.
- \_\_\_\_\_. Tratado de Assunção. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>>. Acesso em 10.10.2012.
- \_\_\_\_\_. Votação do Parlasul. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/POLITICA/412112-PLENARIO-ADIA->>

VOTACAO-DE-PROJETO-SOBRE-ELEICAO-PARA-O-PARLASUL.html>. Acesso em 30.10.2012.

\_\_\_\_\_. Validação de diplomas. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/retorno/revalidacao-de-diplomas>>. Acesso em 14. 11. 2012.